TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

6ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007856-57.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Perdas e Danos**Requerente: **Servtrônica Segurança Eletrônica S/C Ltda.**

Requerido: Pedro Henrique Cunha Veltre

Juiz de Direito: Dr. João Roberto Casali da Silva

Vistos.

-

SERVTRÔNICA SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA. ajuizou ação de COBRANÇA contra PEDRO HENRIQUE CUNHA VELTRE, alegando, em resumo, que as partes firmaram contrato de prestação de serviços de monitoramento eletrônico com locação de alarme, com valor pactuado inicial de R\$ 126,00 mensais e final de R\$ 134,29 mensais, com vencimento no dia 10 de cada mês, reajustado anualmente, sendo que, em 09.02.2018, o referido serviço foi cancelado por inadimplência do requerido, que deixou de pagar as mensalidades correspondentes aos meses de dezembro de 2016 a abril de 2018, alcançando o débito de R\$ 2.754,44 (dois mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos). Desta forma, pugnou pela procedência da ação e condenação do acionado ao pagamento do referido valor.

Devidamente citado (pág. 37), o acionado deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de contestação.

É o breve relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, eis que a inércia do acionado faz com que se produzam os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos afirmados na petição inicial (art. 344, do CPC).

Ademais, logrou a autora demonstrar documentalmente a relação jurídica

existente entre as partes, de modo que cabia ao acionado a prova do pagamento ao autor do valor reclamado, sendo que este, contudo, manteve-se silente, concluindo-se daí o não pagamento.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE esta acão movida por SERVTRÔNICA SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA contra PEDRO HENRIQUE CUNHA VELTRE, para condenar o acionado ao pagamento da importância de R\$ 2.754,44 (dois mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), com correção monetária desde o ajuizamento da ação, pela Tabela do TJSP, e juros legais de 1% ao mês a partir da citação. Dou por extinto este processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, o acionado arcará com a verba honorária, fixada em 10% do valor da condenação. Com o trânsito em julgado, aguarde-se manifestação da parte interessada pelo prazo de 30 dias, sobre o interesse no cumprimento da sentença, devendo observar o que dispõe o Comunicado CG n.º 1.789/2017, especialmente quanto à necessidade de instruir o pedido com os documentos indispensáveis mencionados no Provimento CG n.º 16/2016, quais sejam sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se o caso) e documentos pertinentes ao pedido de início da fase executiva, nesta ordem, inclusive, procedendo ao pedido via portal E-SAJ (deverá escolher "Petição Intermediária de 1.º Grau", categoria "Execução de Sentença" e selecionar a classe, conforme o caso: "156 - Cumprimento de Sentença" ou "157 - Cumprimento Provisório de sentença"); após o pedido de cumprimento de sentença, as demais petições NÃO deverão ser protocoladas como cumprimento de sentença, mas endereçadas ao processo de cumprimento de sentença, cabendo à parte consultar o processo principal para tomar conhecimento a respeito da numeração atribuída ao "novo" processo. Decorridos, sem manifestação, certifique-se a inexistência de custas em aberto (artigo 1.098, caput, das NSCGJ), e arquivem-se os autos (por meio do lancamento da movimentação 61614). Para a hipótese de ajuizamento do cumprimento, observe-se o disposto no Comunicado CG n.º 1789/2017, arquivando-se os autos do processo, oportunamente.

P.R.I.

Araraquara, 28 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA